



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O art. 333 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 333.

.....

§ 1º (Parágrafo único renumerado)

§ 2º A intimação por edital de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo somente poderá ocorrer quando resultar improfícuo um dos meios previstos nos incisos I a III do *caput* deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 333 do PLP nº 68/2024, estabelece que se considera feita a intimação no âmbito fiscal: a) por meio eletrônico, na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no DTE; b) pessoal, na data da ciência do intimado ou da declaração de recusa lavrada pelo servidor responsável pela intimação; c) por via postal, na data de recebimento registrada no comprovante de entrega; e d) por edital, 10 (dez) dias depois de sua publicação.

A intimação por edital consiste numa medida extrema, ou seja, reconhecida como um meio excepcional e residual, utilizada apenas quando não for possível recorrer a outros meios diretos de comunicação com o contribuinte.

Assim, proponho emenda determinando que a intimação por edital somente poderá ocorrer quando resultar improfícuo um dos outros meios de

intimação (por meio eletrônico, pessoalmente ou por via postal) ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

A intimação por edital, por sua própria natureza, é pouco acessível ao contribuinte comum, podendo restringir seu direito de defesa caso aplicada indiscriminadamente. Ao condicioná-la à ineficácia dos outros meios, protege-se o devido processo legal.

O uso direto da intimação por edital, sem a tentativa prévia de outros meios mais eficazes, é incompatível com os princípios que orientam a Administração Pública, pois dificulta a comunicação com o contribuinte.

Essa medida garante que a Administração Tributária esgote os meios mais diretos de comunicação antes de recorrer ao edital, aumentando as chances de o contribuinte tomar ciência da intimação, além de trazer maior clareza e previsibilidade ao procedimento fiscal.

Os micro e pequenos empresários, que muitas vezes não têm acesso regular a publicações fiscais, serão menos impactados por intimações editalícias prematuras.

A intimação por edital, sendo uma decisão radical, deve ser reservada apenas para casos em que não há outra alternativa, ou quando o contribuinte já não está regularizado no cadastro fiscal.

Em resumo, essa emenda reforça o compromisso do Congresso Nacional com a justiça fiscal e a proteção dos direitos dos contribuintes, garantindo que o uso da intimação por edital respeite o princípio da excepcionalidade e seja aplicado de maneira justa e proporcional.

Conto com o apoio do relator e dos ilustres Pares para sua aprovação, assegurando um procedimento mais equilibrado e justo para os contribuintes e para a Administração Tributária.



Sala da comissão, 6 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1038906649>